



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.720010/2007-89
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Autônomos
Recorrente MUNICÍPIO DE IPOJUCA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2006

Ementa:

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A Súmula CARF nº 88 dispõe que “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4o, DO CTN.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No presente caso, houve pagamento antecipado. Como a cientificação do lançamento se deu em 07/2007 e os débitos lançados se referem a contribuições devidas entre as competências de 09/2001 a 09/2006, encontram-se decaídos os créditos lançados nas competências anteriores a 07/2002.

RGPS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDORES. PÚBLICOS. VINCULAÇÃO.

Na ausência de regime próprio de previdência social os servidores públicos vinculam-se automaticamente ao regime geral. Os servidores públicos

ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são segurados obrigatórios do regime geral de previdência social.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Súmula CARF nº 2 prevê que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

SELIC.

A Súmula CARF nº 4 preceitua que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg; e a ;Relação de Vínculos ; VÍNCULOS;, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, FABIO PALLARETTI CALCINI.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 117:

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.096.457-8, cadastrada no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 11971.720010/2007-89,

de crédito constituído contra o Município de Ipojuca — Câmara Municipal, CNPJ 08.907:347/0001-24, relativo a contribuições para o financiamento da Seguridade Social previstas, basicamente, nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/1991, e no art. 20 da mesma Lei.

Os lançamentos incidiram sobre remunerações de servidores contratados/comissionados não amparados pela Lei Municipal 1.312/2002, que instituiu o regime próprio de previdência do Município, assim como sobre remunerações de vereadores e de contribuintes individuais.

Da apuração dos valores devidos pelo Contribuinte resultou o lançamento do valor de R\$ 742.956,47 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 16/05/2007, conforme Discriminativo Analítico de Débito (DAD), fls. 04/19, Discriminativo Sintético de Débito (DSD), fls. 20/25, e Relatório de Lançamentos, fls. 26/39.

Da impugnação

Feita a ciência por via postal em 27/07/2007 (uma sexta-feira), o Notificado apresentou impugnação tempestiva em 27/08/2007, fls. 79/113, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Teria ocorrido a decadência das contribuições relativas ao período de 09/2001 a 04/2002, sendo inaplicável ao caso o art. 45 da Lei 8.212/91, por inconstitucional;*
- b) Ainda que não fosse inconstitucional o citado art. 45, teria ocorrido a prescrição da cobrança das contribuições, por força do Decreto 20.910/1932*
- c) Seria inconstitucional a cobrança sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos feita com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.*
- d) O fato de terem sido considerados como base de cálculo tão somente os pagamentos efetuados a pessoas físicas prestadoras de serviço teria retirado ilegalmente do Notificado o direito de opção pela contribuição com base na classe em que o autônomo estivesse enquadrado, previsto no art. 3.0 da Lei Complementar 84/96.*
- e) Não teriam sido considerados pela Auditoria os valores relacionados ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) 37.065.224-0;*

Ao final o Notificado solicita a realização de perícia e requer a juntada posterior de documentos, por discordar dos valores apurados pela Fiscalização.;

Em 13/05/2008, foi prolatado Acórdão n. 11-22.219 - 6º Turma da DRJ/REC que julgou procedente o lançamento:

Assunto ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2006 CONTRATANTE DE AUTÔNOMOS. OPÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-BASE.

REQUISITOS.

A opção pela contribuição sobre o salário-base de autônomo só pôde ser exercida pela empresa nas competências em que tais contribuições eram regidas pela Lei Complementar 84/96.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Ê de dez anos o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2006 PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A apresentação de prova documental deve ocorrer com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.

Irresignado com o *decisum*, o Município interpôs recurso voluntário que repisa os mesmos argumentos dispostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

I CO-RESPONSÁVEIS

Argüi a recorrente a exclusão do nome do Prefeito da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de coobrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

Cumpre esclarecer que os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito

passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, em conformidade com disposto pelo art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X Relação de CoResponsáveis CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; XI Relação de Vínculos VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Nesse sentido, o CARF já emitiu enunciado de Súmula que consolidou o entendimento acima manifestado:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não acolho a preliminar suscitada.

II DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62-A do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que à recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

[g. n.]

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Segundo consta dos autos, tratam-se de diferença de contribuição previdenciária. Nesse sentido, aplico, ao caso, o prazo disposto no §4º, do art. 150, do CTN, considerando fulminadas pela decadência até a competência 07/2002, tendo em vista que esse se refere às competências 09/2001 a 09/2006 e a cientificação ocorreu em 27/07/2007.

III REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Das contribuições incidentes sobre os valores pagos a detentores de mandatos eletivos assiste razão ao Recorrente quando afirma ser inconstitucional a cobrança sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos feita com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 30/11/1997, dado que devido a tal vício essa norma já teve sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Ocorre que nessa NFLD o lançamento dessas contribuições abrangeu apenas as competências de 01/2007 e seguintes, sendo que a cobrança está sendo feita com base na alínea "j" do mesmo inciso 1 do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que incluiu os detentores de mandatos eletivos no rol de segurados obrigatórios do RGPS, e não com base no dispositivo declarado inconstitucional. Tal alínea foi introduzida quando o art. 195, I, "a", da Constituição, com a redação dada pela Emenda 20/1998, já permitia a cobrança de contribuições sobre quaisquer "rendimentos do trabalho", expressão que abrange também os valores recebidos por vereadores, não padecendo, portanto, do vício que motivou o reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea "h".

São devidas, portanto, as contribuições para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre os subsídios de vereadores lançadas.

As alegações sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.787/89 são totalmente inócuas. De há muito tal Lei deixou de ser usada, por ter sido substituída pela Lei 8.212/91 e, posteriormente, no tocante a empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, pela Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996 e, por fim, pela Lei 9.876, de 26/11/1999, que alterou a 8.212/91.

Cabe dizer também que nesta NFLD foram incluídas apenas contribuições descontadas de empregados, aí incluídos os vereadores, previstas no art. 20 da Lei 8.212/91.

São sem sentido, portanto, as alegações trazidas na impugnação sobre inconstitucionalidade de cobrança de contribuições sobre remunerações de trabalhadores autônomos, empresários, prestadores de serviços, avulsos etc., por estranhas ao lançamento.

O Recorrente também menciona os operários da construção civil, mas não foram lançadas contribuições incidentes sobre segurados de tal categoria: os únicos cinco segurados cujos descontos deram origem ao lançamento e que não são vereadores foram listados no Relatório de Fatos Geradores, não consta que nenhum deles seja operário da construção civil.

Foi juntada aos autos a folha de pagamentos do mês de 01/2007, fl. 34. Na folha o município chama os segurados cujas contribuições foram lançadas em outras competências (em 01/2007, especificamente, os recolhimentos foram suficientes para quitar o valor descontado desses segurados) de 'funcionários comissionados'. Com essa expressão certamente o município se refere a servidores efetivos que exercem funções gratificadas ou a ocupantes de cargos em comissão.

Quanto aos efetivos, cabe notar que a competência do município para legislar sobre a previdência social de seus servidores nunca foi negada. Ocorre que ela também não foi exercida pelo Recorrente: o relatório fiscal informa claramente que o município não dispõe de regime próprio de previdência social (RPPS), fato não contestado na impugnação. Na ausência de regime próprio, aplica-se o RGPS aos ocupantes de cargos efetivos, conforme art. 13 da Lei 8.212/91:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social. consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio. de previdência social (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Vê-se que a Lei 8.212/91 prevê que na ausência de norma municipal que assegure pensão e aposentadoria aos servidores e respectivos dependentes os mesmos não podem ficar desamparados, ocorrendo então a vinculação automática e obrigatória ao RGPS.

Já em relação aos ocupantes de cargos em comissão, os mesmos estariam vinculados ao RGPS ainda que o município dispusesse de RPPS, por conta do disposto no § 13 do art. 40 da Constituição, que veda a vinculação de tais servidores a regimes próprios:

13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ressalte-se que alegação de que o citado § 13 necessitaria de regulamentação não tem embasamento nenhum: a Constituição determina a aplicação do RGPS sem ressalvas, deixando claro que todas as normas relacionadas a tal regime valem para os referidos servidores, não havendo motivo para se falar em nova regulamentação, até porque se fosse necessário emitir novas normas a Constituição estaria prevendo a vinculação de servidores a um regime especial, com regras próprias, e não ao geral.

O simples fato de o Recorrente ter a opinião de que não poderiam ser aplicados ao mesmo os percentuais devidos pelos empregadores da iniciativa privada não faz com que isso se torne verdade.

O Município até chega a dizer que não pode ser equiparado a empregador ou empresa, citando os artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aparentemente esquecendo que o direito previdenciário é autônomo, estando tal assunto disciplinado no art. 15 da Lei 8.212/91, de forma a espantar qualquer dúvida:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Tanto o direito previdenciário é autônomo que, por exemplo, os exercentes de mandato eletivo são enquadrados como empregados pela Lei 8.212/91, deixando claro que os conceitos da CLT — no caso, o art. 3.º, que define 'empregado' — só se aplicam subsidiariamente ao direito previdenciário:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Especificamente em relação aos valores recebidos por funcionários efetivos por conta do exercício de funções comissionadas, cabe dizer que as decisões judiciais que • reconhecem não incidir contribuições para a aposentadoria sobre as respectivas gratificações foram todas embasadas no regime jurídico único dos servidores da União, regrado pela Lei 8.112, de 11/12/1990, ou em regimes jurídicos que o copiaram.

Tais normas e os entendimentos delas decorrentes não se aplicam ao caso, dado que não se está discutindo o custeio de aposentadorias concedidas por regime próprio de previdência, mas sim o financiamento da Seguridade Social.

No âmbito do RGPS a incidência das contribuições é ditada, basicamente, pelo art. 28 da Lei 8.212/91, que traz o seguinte conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Vê-se que o conceito de salário-de-contribuição abrange as quantias recebidas a título de função gratificada, dado que elas são sem dúvida rendimentos pagos em retribuição ao trabalho. As exceções ao enquadramento no conceito de salário-de-contribuição são apenas as trazidas no § 9.º do mesmo artigo, e dentre elas não se encontram valores recebidos a título de gratificação por exercício de função.

Tal gratificação, portanto, integra o salário-de-contribuição, sendo, em consequência, levada em conta no cálculo do valor dos benefícios do RGPS. O mesmo não acontece no regime dos servidores públicos federais, pois a Lei 9.527, de 10/12/1997, modificou o art. 62 da Lei 8.112/90, que previa que as gratificações integrariam os proventos da aposentadoria, sendo essa a razão de ser de as gratificações recebidas por exercício de função comissionada por servidores federais terem deixado de compor a base de cálculo das contribuições para o financiamento da aposentadoria prevista na Lei 8.112/90.

Como, no entanto, no âmbito do RGPS a gratificação é levada em conta no cálculo dos benefícios, é justo e necessário que sobre a mesma incidam as contribuições.

IV INCONSTITUCIONALIDADE E SELIC

Em relação as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário, devem ser aplicados os enunciados das Súmulas deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[...]

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

V DISPOSITIVO

Portanto, conheço do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO: a) para decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

CÓPIA